



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.420/2023

#### 1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.420/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária destinados à publicidade nas Praças do Município de Ouro Fino e dá outras providências.”**

O referido projeto, assim dispõe:

**Art. 1.º** Fica o Município autorizado a conceder às pessoas jurídicas, mediante contrato precedido de chamamento público, direito de exploração de publicidade em lixeiras e postes de placas nas Praças e Centros Culturais do Município de Ouro Fino.

§ 1.º Em contrapartida à autorização prevista no *caput*, a empresa concessionária se compromete a instalar e disponibilizar de forma gratuita para a população Link fibra óptica low friction + velocidade máxima de 500MB + ONU + Fonte de Alimentação + Wi-Fi Integrado + UNIFI UAP-AC-M + UNIFI UAP-AC-LITE + Cabos de Rede CAT5, além de se responsabilizar exclusivamente pela instalação, manutenção e a conservação das lixeiras, postes e placas publicitárias.

§ 2.º As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos e as demais condições de cada concessão, serão disciplinados pelo Município, em Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 7.º desta Lei, e especificados nos editais de chamamento público.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da confecção e manutenção das lixeiras, postes, placas e material publicitário, compreendendo mão de obra e material, serão de exclusiva responsabilidade da empresa concessionária.

*Parágrafo único.* Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado dos espaços destinados à instalação das lixeiras e dos postes com as placas de publicidade de que trata esta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

**Art. 3.º** É vedada a veiculação de propaganda produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, jogos de azar e outros agentes nocivos à saúde, bem como, de propaganda político-partidária.

Parágrafo único. O Município exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos ilegais, imorais ou, ainda, sejam contrários à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 4.º** Será vedado à concessionária vencedora do processo licitatório, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a terceiros o objeto licitado.

**Art. 5.º** A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos e, por conveniência administrativa, poderá ser prorrogada por igual período ou realizado novo chamamento público.

**Art. 6.º** Extinta a concessão, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Ouro Fino, sem quaisquer pagamentos, seja a que título for.

**Art. 7.º** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese é o relatório.

## 2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são



reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas nos artigos 51 e 69, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

A referida concessão ao direito de exploração de publicidade vai ao encontro do interesse público na contrapartida que será disponibilizada aos cidadãos do nosso município.

Para que haja a referida exploração, primordial que haja a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a instituição de política pública, mediante chamamento público e posterior contrato. Lei Orgânica:

Art. 136 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Feitas estas considerações, concluímos que o mesmo se encontra apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 15 de setembro de 2023.

  
**Tiago Bazolli de Moraes**  
Presidente

  
**Vanderlei Cândido de Almeida**  
Vice-Presidente

  
**Clóvis Coldibeli**  
Relator